



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários – CRT  
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 124 / 2014  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/12/2014 (231ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0525/2011 AI N° 2/201100127  
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – INOCORRENCIA.**  
Nos termos do voto do relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, feito fiscal julgado **IMPROCEDENTE**, contrariamente a decisão proferida em 1ª Instância. Por entenderem que no caso concreto, não restou configurada a inidoneidade do Documento Fiscal. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada: “Transportar mercadorias com DANFES com data de emissão acima de 7 dias em desacordo com a Lei do ICMS”. Observa ainda que tratar-se de produtos de substituição tributária, onde o ICMS já foi recolhido, e que, portanto, será cobrado apenas multa de 10% do valor da base de calculo.

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97, sendo enquadrado a infração em questão, na penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O autuado, malgrado tenha requerido dilatação do prazo para Impugnação,

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/5

não apresentou a mesma, sendo declarado revel.

O julgador singular, por sua vez, manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por entender que diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS e o efetivo cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial. Concluindo que não poderia o transportador (empresa) aceitar citado documento fiscal para acompanhar a mercadoria.

Inconformada com a decisão, o atuado interpõe recurso voluntário argüindo, às fls. 48/60, em síntese, que a recorrente foi atuada indevidamente, tendo o atuante incorrido em erro ao afirmar que os documentos fiscais eram inidôneos, uma vez que o período existente entre a emissão das notas fiscais e a emissão dos CTRC's se deu dentro do prazo de 7 dias, colaciona decisões do CONAT que se amoldam ao seu entendimento.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 383/2013 fls. 64/65 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformado o julgamento proferido na instância monocrática, declarando a IMPROCEDENCIA do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.66.

É o relatório.

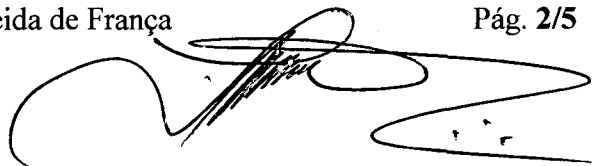
#### **VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu sob o fundamento de que a atuada transportava mercadorias com documentação fiscal inidônea, em face de que na data da autuação já havia transcorrido mais de 07 dias da data de emissão da Nota Fiscal.

Detendo-se à análise da documentação apensa aos autos, verifica-se que as Notas fiscais foram emitidas em 22/12/2010 e foram entregues a transportadora em 24/12/2010 conforme consta na data de emissão dos

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/5



Conhecimento de Transportes, muito embora o agente do Fisco tenha razão ao afirmar que já se passara mais de 07 dias da data de emissão da Nota Fiscal na data da autuação, há que se analisar se este fato por se só e causa suficiente para invalidar o documento fiscal.

Na espécie tem-se a norma emanada do art. 428 do Dec. 24.569/97 (RICMS) que na data do fato trazia a seguinte redação:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07(sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco. (GN)

(...)

§ 3º Considera-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo. (GN)

No que pese a legislação vigente a data do fato em questão, embora causasse dúvidas quanto ao real significado da do preceito trazido em seu § 3º, há que se considerar que a condicionante de validade contida no caput é que a mercadoria seja entregue ao destinatário, portanto se considerarmos que o significado do preceito trazido no § 3º seja literal, este passa a ser letra morta na legislação, uma vez que quando a mercadoria é entregue a transportadora de fato ela saiu do estabelecimento.

Neste diapasão não precisaria de um dispositivo jurídico para dizer que o que é real é considerado como tal, uma vez que só se considera como tal, é dizer uma ficção jurídica, aquilo que de fato não ocorreu ou que não se tenha certeza da ocorrência.

Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, conclui-se que a operação se dando nos termos do que preceitua o § 3º, estaria satisfeita a condicionante de validade da Nota Fiscal contida no caput do art. 428 RICMS. Inclusive sendo este, como trazido pela recorrente as Resoluções 220/2008; 272/2009; 413/2011, e pela Consultoria a Resolução 414/2006, o entendimento corrente neste CRT.



De encontro ao entendimento aqui esposado, temos a nova redação data ao art. 428 do RICMS que veio corrigir o erro terminológico contido no § 3º vigente a data da autuação em questão, literalmente criando uma ficção jurídica ao dizer, “consideram-se entregues ao adquirente”, *in verbis*:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 7 (sete) dias, contados da data da sua emissão.

(...)

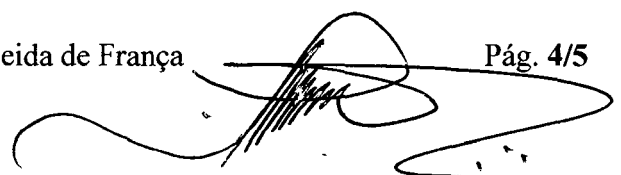
§ 2º Consideram-se entregues ao adquirente deste Estado as mercadorias destinadas às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo. (GN)

(...)

No presente caso o que de fato encontrava-se sem validade jurídica no momento da autuação era os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas- CTRC, uma vez que já havia se passado mais de 07 dias da data de sua emissão e o serviço ainda não tinha sido prestado, não sendo este o objeto da acusação.

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário, dando-he provimento, para reconhecer, no caso concreto, a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformando a decisão proferida em 1ª Instância.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Annelise Vasalhões Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feltosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro